

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO CÍVEL

Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº **0013438-30.2019.8.19.0000**
Embargante: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**
Embargada: **MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BELO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração do indexador 366 interpostos por FABIO BASTOS DOS SANTOS e ERMELINDA VIANA DA CUNHA, advogados constituídos por Maria Auxiliadora Taveira Belo, sócios da sociedade Viana & Bastos Advogados Associados, contra a decisão do indexador 360, nos seguintes termos:

“Indexador 356 - Expeça-se a requisição de pequeno valor, RPV na forma do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no indexador 350. Após, considerando que a ação rescisória foi julgada nos indexadores 199 e 258 já transitada em julgado, em sendo o caso, deem-se as baixas devidas.”

Os embargantes afirmam haver omissão a ser sanada na decisão embargada do indexador 360, na medida em que não houve apreciação da petição do indexador 361, porque, embora apresentada em 15/01/2026, somente foi juntada pela secretaria em 02/02/2026, ou seja, posteriormente à referida

decisão guerreada proferida em 30/01/2026. Assim, o requerimento feito de expedição da requisição de pequeno valor, RPV, no valor de R\$ 75.641,57, ou, alternativamente, após expedição pelo juízo *a quo* de RPV no valor de R\$ 59.223,86, seja determinada a expedição de uma nova RPV, correspondente à diferença devida de R\$ 16.417,71, não foi apreciado por esta relatora, porque a secretaria juntou a petição do indexador 361 tardiamente.

Despacho do indexador 369, determinando a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se manifestar sobre os embargos de declaração do indexador 366, no prazo de cinco dias, tendo a secretaria certificado, no indexador 374, que a autarquia embargada não apresentou contrarrazões.

Fabio Bastos dos Santos e Ermelinda Viana da Cunha peticionaram no feito no indexador 373, requerendo a homologação e expedição de RPV na quantia total atualizada de R\$ 75.641,57, com data base de atualização apurada em 14/01/2026, em favor de Viana & Bastos Advogados Associados, cnpj nº 46.877.115/0001-60, a ser creditado junto ao Banco Inter (077), agência: 0001, conta corrente PJ: 22514012-8.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de embargos de declaração do indexador 366 em que afirmam Fabio Bastos dos Santos e Ermelinda Viana da Cunha que a decisão embargada incorre em omissão, na medida em que não apreciou o requerimento feito nos itens A e B da petição

do indexador 361 (fls. 361 e 362), conforme *print* a seguir:

À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO / TJRJ.
GAB. DES(A) CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Ref. Processo: 0013438-30.2019.8.19.0000



FABIO BASTOS DOS SANTOS e **ERMELINDA VIANA DA CUNHA**, advogados devidamente constituídos pela rê, únicos sócios que integram a sociedade **VIANA & BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 46.877.115/0001-60), vêm, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte.

O valor devido aos exequentes foi apresentado na petição de fls. 270, apurando-se o valor devido (R\$ 59.223,86) até 15/06/2023, tendo tal valor sido homologado na decisão de fls. 322 e expedido o RPV às fls. 332.

Segundo certidão de fls. 353, a intimação do INSS ocorreu em 07/03/2025.

Entre a apuração (cálculos) e a intimação, o valor deveria ser atualizado segundo a SELIC, conforme TEMA 96 do STF, que possui a seguinte redação:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

Considerando que houve um decurso de 19 meses e 23 dias entre a apuração do valor e a intimação do INSS, e a SELIC acumulada no período foi de 18,48% (soma das taxas mensais que variaram no período), o valor atualizado, em MARÇO DE 2025 (época da intimação do INSS) correspondia a R\$ 70.168,43.

Valor	Período da apuração	Atualização até	Selic acumulada	Valor atualizado
R\$ 59.223,86	15/06/2023	07/03/2025	18,48%	R\$ 70.168,43

Em razão da intimação em 07/03/2025 (certificada às fls. 353), o INSS tinha 60 dias para efetuar o pagamento sem nenhum acréscimo de juros e correção monetária (o chamado período de graça).

Assim dispõe o art. 17 da Lei 10.259/2001:

*Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de **sessenta dias**, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

Assim dispõe a Súmula Vinculante 17 do STF:

Súmula Vinculante nº 17 – STF - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

TJRJ 202600019995 15/01/2026 09:32:00 CDRU - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por ERMELINDA VIANA DA CUNHA

A previsão que **os juros de mora VOLTAM a correr depois de 60 dias**, ou seja, a partir do 61º dia, está prevista no art. 394 do Código Civil, com entendimento fixado pelo TEMA 1.037 do STF:

Tema 1.037 do STF - "...Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'"

Conforme certidão de fls. 353, a intimação do INSS ocorreu em 07/03/2025, razão pelo qual, durante os próximos 60 dias (de 08/03/2025 até 06/05/2025), não há incidência de juros.

Data da intimação do INSS	Início do prazo de 60 dias (período de graça)	Fim prazo 60 dias (período de graça)	Data que juros voltam a fluir
07/03/2025	07/03/2025	06/05/2025	07/05/2025

Em 02/06/2025, o cartório certificou que o prazo para pagamento decorreu sem pagamento (fls. 333).

Considerando que houve um decurso de 8 meses e 7 dias entre o que era devido durante o período de graça e a data de ontem e pelo fato que a SELIC acumulada no período foi de 7,8% o valor atualizado a ser pago pelo INSS corresponde a **R\$ 75.641,57**.

Valor	Período da apuração	Atualização até	Selic acumulada	Valor atualizado
R\$ 70.168,43	07/03/2025	14/01/2025	7,8%	R\$ 75.641,57

Diante do exposto, os exequentes requerem:

- A DESCONSIDERAÇÃO DOS RPVS ANTERIORES, COM CONSEQUENTE INTIMAÇÃO DO INSS PARA PAGAR O VALOR DE R\$ 75.641,57, MEDIANTE RPV** (vez que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, logo, não há necessidade de precatório, por se tratar de ente federal);
- ALTERNATIVAMENTE, A INTIMAÇÃO DO INSS PARA PAGAR O VALOR DE R\$ 59.223,86** que já consta do RPV expedido, **COM ARBITRAMENTO IMEDIATO DE MULTA DIÁRIA**, por já decorrido o prazo sem pagamento, **E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO RPV NO VALOR DE R\$ 16.417,71** (diferença ainda devida, correspondente ao que é devido até a data de 14/01/2026 e o que já foi apurado anteriormente (R\$ 75.641,57 – R\$ 59.223,86 = R\$ 16.417,71)

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2026.

Para melhor esclarecimento importa mencionar que se trata de ação rescisória ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria Auxiliadora Taveira Belo, extinta, pelo reconhecimento da decadência, transitada em julgado (indexadores 199 e 258), atualmente em cumprimento de sentença para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (indexador 270), conforme ementa a seguir:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA, FUNDADA NA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE QUE O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA RÉ SEJA MODIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. VALOR DA CAUSA QUE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA, DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO, NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO, QUE FIXOU COMO BASE PARA O CÁLCULO DA APOSENTADORIA DA RÉ, O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, PERCEBIDO À ÉPOCA DO ACIDENTE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR, COM A SUA REDUÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, ACOLHIDA. PRAZO DECADENCIAL BIENAL, PREVISTO NO ARTIGO 495 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, QUE OCORREU EM 2009. AÇÃO RESCISÓRIA, PROPOSTA EM 2019, QUANDO JÁ CONSUMADA A DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.”

O valor dos honorários advocatícios de R\$ 59.223,86, requerido por Fabio Bastos dos Santos e Ermelinda Viana da Cunha, advogados constituídos por Maria Auxiliadora Taveira Bello nos embargos de declaração do indexador 366, foi homologado com base na planilha apresentada pelo exequente no indexador 270, e, tendo em vista que, nos indexadores 283/284 e 306, o devedor, INSS, foi regularmente intimado para manifestação e pagamento, quedando-se inerte, segundo decisão do indexador 322 a seguir transcrita:

“Trata-se de ação rescisória em fase de cumprimento de acórdão, com o fim de pagamento de honorários advocatícios, devidos aos patronos da autora.

No indexador 270, os credores requerem o pagamento da quantia de R\$ 59.223,86, com valor atualizado até 15/06/2023.

Nos indexadores 283/284 e 306, o devedor, INSS, foi regularmente intimado para manifestação e pagamento, quedando-se inerte.

Por esta razão, **homologo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 59.223,86, com valor histórico de 15/06/2023** e, determino a expedição da prévia de precatório, conforme dados constantes nos indexadores 310/312. Sem condenação em honorários da fase de cumprimento de título executivo judicial contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 85, § 7º do CPC.”

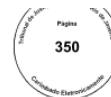
(grifei)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não questionou o valor cobrado de R\$ 59.223,86 a título de honorários devidos, apenas afirmou, no indexador 350 por *print* a seguir, que aguardava a expedição da requisição de pequeno valor com os dados exigidos pelos arts. 6º, 47 e 49, *caput* e §6º, da Resolução Conselho Nacional de Justiça, CNJ nº. 303, de 18/12/2019, requerendo, ainda, sua posterior intimação, através da Caixa de Intimações da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região (Procuradoria federal - INSS / AGU) para efetivação do depósito, uma vez que o mandado de intimação de indexador 345 não teria cumprido os requisitos legais, ressaltando também que a secretaria da Seção Cível não expediu a requisição de pequeno valor determinada na decisão do indexador 329:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE PREVIDENCIÁRIA DE TRIBUNAIS DA 2ª REGIÃO
ETR2 - TJU - EATE

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 1111 - 10º, 14º E 15º ANDARES, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20071-004 - TELEFONES (21) 3095-6400/3095-6408/3095-6422 - E-MAIL: PRF2@AGU.GOV.BR



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO(A) SEÇÃO DE DIREITO
PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

NÚMERO: 0013438-30.2019.8.19.0000

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BELO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem a Vossa Excelência dizer que o mandado de intimação de fls. 345 não cumpre os requisitos exigidos pelos arts. 6º, 47 e 49, *caput* e §6º, da Resolução CNJ nº. 303, de 18/12/2019, ressaltando-se que a Secretaria dessa Seção não expediu a Requisição de Pequeno Valor determinada à fl. 329, sendo a certidão de fl. 333, dessa forma, infundada.

Desta forma, o INSS aguarda a expedição da Requisição de Pequeno Valor com os dados exigidos pelos arts. 6º, 47 e 49, *caput* e §6º, da Resolução CNJ nº. 303, de 18/12/2019, com a posterior intimação da Autarquia, através da Caixa de Intimações da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região (PROCURADORIA FEDERAL - INSS / AGU) para efetivação do depósito.

Termos em que pede deferimento. (757497)

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025.

ERICK RODRIGUES PAROLI
Procurador Federal

00 D-MH - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por ERICK RODRIGUES PAROLI

Os embargantes, por sua vez, na petição do indexador 361, requereram a atualização do valor devido de R\$ 59.223,86, que resultou na quantia de R\$ 75.641,57, mediante RPV, por ser inferior a 60 salários mínimos.

Dessa forma, assiste razão aos embargantes, haja vista haver omissão na decisão embargada, porque não havia apreciado a petição do indexador 361, por não ter sido aberta conclusão, sendo certo que o valor atualizado de R\$ 75.641,57 pode ser pago mediante RPV, uma vez que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, porque não há necessidade de precatório, por se tratar de ente federal, tendo em vista que o salário mínimo de 2026 é de R\$ 1.621,00 e 60 salários mínimos equivalem a R\$ 97.260,00.

Considerando que os embargantes apenas atualizaram o valor cobrado de R\$ 59.223,86 para R\$ 75.641,57, com data base de atualização apurada em 14/01/2026 (indexador 373), e não houve insurgência



do INSS, eis que intimado para se manifestar, quedou-se inerte, conforme certificado pela secretaria no indexador 374, homologo e determino a expedição de RPV na quantia total de R\$ 75.641,57, desconsiderando-se quaisquer outras RPVs anteriores, devendo ser expedida, nos moldes requeridos pela autarquia no indexador 350, ou seja, com os dados exigidos pelos arts. 6º, 47 e 49, *caput* e §6º, da Resolução CNJ nº. 303, de 18/12/2019, intimando-a através da Caixa de Intimações da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região (Procuradoria Federal - INSS / AGU) para efetivação do depósito.

À conta de tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração, sanando omissão na decisão embargada do indexador 360, para determinar a expedição da RPV no valor de R\$ 75.641,57, desconsiderando-se quaisquer outras RPVs anteriores, mas considerando-se os dados exigidos pelos arts. 6º, 47 e 49, *caput* e §6º, da Resolução CNJ nº. 303, de 18/12/2019, com intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da Caixa de Intimações da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região (Procuradoria Federal - INSS / AGU) para efetivação do depósito, conforme o INSS requereu no indexador 350.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora